

Proc. TC-011.388/2002-0
Tomada de Contas (Recurso de Revisão)

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela SECEX-MA na instrução que integra a peça 88, ressaltando, porém, que:

a) como se trata do julgamento de contas ordinárias, pensamos que, aos agentes que forem responsabilizados por débito, deverá ser aplicada tão-somente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para os que tiverem as contas julgadas irregulares sem débito, a multa deverá ser a do art. 58, inciso I, da mesma Lei. Nesse sentido, a multa sugerida pela Unidade Técnica no item XIII (peça 88, p. 72) deverá ter como fundamento o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, e deverá alcançar somente os responsáveis não condenados em débito, ou seja, as Sras. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth (subitem XIII-b), Maria de Jesus Mesquita Pinheiro (subitem XIII-f) e Maria do Socorro Rocha Reis (subitem XIII-g), além do Sr. José Ribamar Carvalho (subitem XIII-d);

b) em relação às parcelas do débito de responsabilidade do Sr. José Henrique Rêgo dos Santos em solidariedade com a empresa Center Kennedy Car Peças e Serviços Ltda, indicadas no item X da proposta da Unidade Técnica (peça 88, p. 71), a condenação deve se limitar ao valor de R\$ 2.170,00 (relativo a 16/11/2001). As demais parcelas (R\$ 398,60 e R\$ 1.120,00) devem ser afastadas do débito, haja vista que esses valores não foram indicados de forma individualizada nos ofícios de citação. Especificamente sobre a parcela de R\$ 1.120,00 (informada como sendo relativa a 19/12/2001), nem mesmo identificamos, nessa data, a ocorrência de pagamentos em favor da empresa, conforme se observa na relação de OBs emitidas na gestão Tesouro (peça 1, p. 5, do TC 013.624/2008-8 apenso) e na gestão FAT (peça 1, p. 9, do mesmo processo).

Ministério Público, em 19 de março de 2013.

Assinado Eletronicamente
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador